



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0006742-22.2013.815.0251**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Patos

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Cacimba de Areia

**Advogada** : Avani Medeiros da Silva

**Apelada** : Maria do Céu Vieira Torres

**Advogado** : José Gomes Neto

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. DISPARIDADE DE PARTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA AO INSURGENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PRETENSÃO EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**

- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, a ação coletiva, ajuizada por sindicato, não induz litispendência em relação à ação individual, manejada diretamente pelo interessado, pois ainda que versem sobre idêntico objeto, há disparidade de partes.

- É obrigação de a Administração Pública comprovar o pagamento de todas as remunerações aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, bem como de que não houve a prestação do serviço, por dispor de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 70/72, interposta pelo **Município de Cacimba de Areia** contra sentença, fls. 67/68, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da **Ação de Cobrança** proposta por **Maria do Céu Vieira Torres**, julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

(...) Julgo procedente o pedido e condeno o promovido ao pagamento, em favor da parte autora, dos vencimentos do mês de dezembro de 2012 e do 13º salário do mesmo ano.

Em suas razões, o recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de litispendência e, no mérito, requer o provimento do

recurso apelatório, ante a inexistência de documentos nos arquivos da Administração comprovando o pagamento das verbas salariais pleiteadas na exordial.

Contrarrazões ofertadas pela promovente, fls. 76/78, pugnando pela manutenção do *decisum*.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 83/85, pronunciou-se pela rejeição da preliminar, abstendo-se, pois, de opinar quanto ao mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, cumpre apreciar a **preliminar de litispendência** suscitada pela Edilidade.

Tal alegação, contudo, não merece guarida, tendo em vista a ausência de identidade entre o objeto da presente demanda e o do processo de nº 0008017-40.2012.815.0251, que possui como parte autora o SINFEMP - Sindicado dos funcionários públicos municipais de Patos e Região, pois, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não há litispendência entre ações individuais e ações coletivas manejadas por entidade associativa para defesa de direitos coletivos em sentido amplo.

Nesse contexto, cito os precedentes em destaque:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Reconhecimento de litispendência afastado. Hipótese em que o objeto da ação revisional é diferente do dos **embargos**. (...). (TJRS; AC 265358-64.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Primeira Câmara Cível; Rel.

Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard;  
Julg. 26/03/2014; DJERS 01/04/2014).

E,

AGRAVO INTERNO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REAJUSTE REGULADO EM LEI. LIMITAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROIBIÇÃO DE AUMENTO EM ANO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE À REPOSIÇÃO DE PERDA INFLACIONÁRIA. ANTERIORIDADE DA NORMA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA.

1.A **ação coletiva, ajuizada por** sindicato, não induz litispendência em relação à ação individual, manejada diretamente pelo interessado, pois ainda que versem sobre idêntico objeto, há disparidade de partes. Precedentes desta corte e do **Superior Tribunal de justiça**. (...). (TJGO; DGJ 0242393-18.2012.8.09.0160; Novo Gama; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Zacarias Neves Coelho; DJGO 13/08/2014; Pág. 156).

Por tais razões, **rejeito a preliminar** aventada pelo  
recorrente.

Ultimadas essas considerações, passa-se ao exame do  
mérito recursal.

Da análise do feito, percebe-se que o ponto central da  
insurgência do recorrente reside em aduzir que a parte autora não comprovou,

suficientemente, os fatos articulados na inicial, inobservando, por conseguinte, os preceitos do art. 333, I, do Diploma de Ritos.

Nesse passo, entendo que a matéria posta a desate não carece de maiores digressões, pois, como cediço, é obrigação da Municipalidade comprovar o pagamento de todas as remunerações aos seus servidores, na forma consagrada pela lei. Assim, dispondo a Administração de todas as condições para tal fim, revela-se natural a inversão do ônus probatório.

Na hipótese dos autos, a promovente acostou documentação demonstrando a relação contratual existente entre as partes, fls. 13/14, cabendo à Administração Pública proceder com a comprovação de ato terminativo do referido pacto, tendo-se em vista ser incumbência sua, por se tratar de fato extintivo do direito.

E, como se constata, o apelante não se desincumbiu do encargo de desconstituir o alegado pela autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - grifei.

Nesse sentido, calha transcrever alguns julgados perfilhados na jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Vencimento básico inferior ao salário mínimo. Reflexo no pagamento dos quinquênios. Não pagamento do terço de férias. Prescrição de parte das verbas. Procedência parcial. Irresignação do

município. Remuneração total superior ao salário mínimo. Súmula vinculante nº 16 do STF. Diferença salarial não devida. Terço de férias. **Ônus probatório da edilidade. Inexistência de prova capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado.** Provimento parcial. A garantia constitucional de salário não inferior ao mínimo abrange a remuneração total do servidor e não o vencimento básico. **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probanda, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário".** (remessa ex officio 353/ 04 (6562), câmara única do TJAP, gel Raimundo vales. J. 09.03.2004, unânime, doe 14.04.2004). (TJPB; AC 024.2009.001296-4/001; Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 22/07/2011; Pág. 12) - destaquei

E,

APELAÇÃO. SERVIDOR. SALÁRIO RETIDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Cabe ao município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço,

porquanto, tal ônus lhe pertence, não se podendo exigir que o servidor faça prova negativa do pagamento pela municipalidade. (TJPB; AC 032.2010.000801-3/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/04/2011; Pág. 6) - grifei.

Dessa forma, assevera-se inexistir nos autos qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da promovente, correspondente às verbas pleiteadas, ônus processual legalmente previsto, devendo, pois, o adimplemento ser suportado pelo demandado.

Por oportuno, insta salientar que **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Vê-se, portanto, que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de março de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**